SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014113-35.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Ana Carmen Eslava de Lima
Requerido: Sergio Emerson Fuzari

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais c/c danos morais decorrentes de acidente de trânsito promovida por Ana Carmen Eslava de Lima em face de Sérgio Emerson Fuzari.

Alega a autora, em síntese, que em 21 de agosto de 2017 se envolveu em um acidente de trânsito com o réu, o qual ocorreu na Avenida Marginal Camilo Dinucci, nesta Comarca. Aduz que trafegava com sua motocicleta Honda C100Biz, ano 1999, placa CWM8308, a caminho do trabalho e foi surpreendida pelo veículo do réu (Fiat Palio) que adentrou o cruzamento, colidindo diretamente com a autora.

Afirma que, por se tratar de acidente com vítima, o SAMU foi acionado, sendo a autora levada à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), onde foi constatada fratura nos dois pulsos, bem como lesões no pé esquerdo.

Sustenta que não foi realizada perícia no local.

Diante das avarias na motocicleta, por conta do abalroamento, foram realizados orçamentos mecânicos para o respectivo conserto, o qual totalizou, no mínimo, R\$ 1.618,00 (mil seiscentos e oitenta e um reais). Diante disso, a autora procurou o réu com o propósito de ver restituído o valor a título de reparação material, contudo, não logrou êxito. Alega que o acidente não teria ocorrido se o réu tivesse agido com prudência e zelo e, com isso, a autora não estaria passando por todas as dificuldades que a aflige nos dias atuais. Alude que o réu agiu com total falha de atenção e segurança ao ignorar a sinalização, avançando com notória imprudência. Dessa forma, deve ser condenado a indenizar os prejuízos materiais causados, no valor de R\$ 1.618,00 (mil seiscentos e oitenta e um reais).

Pleiteia, também, a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pela patente dor psíquica experimentada, bem como pelas lesões sofridas e pelas

privações de realizar ações básicas do dia a dia, inclusive sem poder trabalhar.

Pede a procedência da demanda, bem como seja o réu condenado ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Junta documentos (fls. 08/27).

Deferida a gratuidade da justiça (fl. 28).

Citado, o réu apresentou Contestação às fls. 34/41. Sustenta que foi a autora que agiu com total falta de atenção e segurança, ignorando o sinal de "PARE", desrespeitando direito de preferência de passagem e, tocando seu veículo com notória imprudência, provocou a colisão.

Alega que trafegava com seu veículo Fiat Palio pela via de acesso Engenheiro Ivo Najin e, ao chegar à rotatória, fez a sua conversão com o objetivo de adentrar a Avenida Roberto de Jesus Afonso, sentido bairro Cecap, momento em que a requerente, vindo pela Avenida Marginal Camilo Dinucci, desrespeitou o sinal "PARE" existente no local, provocando a colisão. Na Avenida Marginal Camilo Dinucci, na altura da rotatória, existe um sinal "PARE" pintado no chão, uma placa de sinalização R-1, além de um redutor de velocidade, a popular lombada, o que por si só, revela que o condutor que vem daquele local tem que ter máxima cautela.

Cita que foi pego de surpresa e tentou desviar, mas não conseguiu evitar a colisão, que poderia ter tido um resultado muito mais desastroso, caso ele não estivesse em velocidade moderada e compatível para o local. Ademais, estava realizando manobra de contorno da rotatória, portanto, com preferência de passagem em relação aos condutores que derivam de vias adjacentes.

Impugna os orçamentos apresentados pela autora, uma vez que são despropositados.

Quanto ao dano moral, alega que a presente demanda representa verdadeira aventura jurídica, na qual se tem por objeto o locupletamento sem causa.

Pede a improcedência da ação. Junta documentos (fls. 42/53).

Em petição apartada, o réu também apresenta pedido reconvencional, pleiteando que a autora/reconvinda seja condenada ao pagamento dos prejuízos materiais referentes ao conserto do automóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), além das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 56/59).

A autora apresentou réplica à contestação e impugnação à reconvenção (fls. 62/66), bem como procedeu à juntada de novos documentos (fls. 67/69).

O reconvinte apresentou réplica (fls. 72/74).

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 78).

Na audiência de instrução designada (fl. 85), o feito foi instruído com o

depoimento pessoal do requerido Sérgio e a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 98/104).

As partes apresentaram suas razões finais (fls. 86/88 e 89/91).

É o relatório.

Decido.

A ação principal deve ser julgada procedente.

Objetiva a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de acidente de trânsito.

O acidente é fato incontroverso, assim como o fato de que o veículo dirigido pelo réu colidiu contra a motocicleta conduzida pela autora, lançando-a ao chão e causando-lhe as lesões descritas na inicial.

A controvérsia reside na dinâmica do acidente, o que influencia indubitavelmente na culpa das partes.

A autora declara que trafegava na Avenida Marginal Camilo Dinucci, quando foi surpreendida com o veículo do réu adentrando o cruzamento. Alega que o réu não respeitou o sinal de "PARE" que existe na rotatória, dando causa à colisão.

Em contrapartida, o réu afirma que o acidente aconteceu por culpa exclusiva da autora que, com total falta de atenção e segurança, ignorou a sinalização de "PARE" que existe na Avenida Marginal Camilo Dinucci, desrespeitou direito de preferência de passagem e, com notória imprudência, tocou seu veículo, provocando a colisão.

A versão da defesa, contudo, não encontra respaldo na prova oral e documental produzida.

Em depoimento pessoal, o requerido admitiu que, em respeito à sinalização, parou na rotatória onde se encontrava e, ao cruzar a rodovia, olhou somente para o lado direito, adentrando o cruzamento com a Avenida Marginal Camilo Dinucci quando então avistou a moto da autora. Tentou desviar, mas não conseguiu (fls. 98/101).

Em relação à testemunha, embora não tenha presenciado o acidente, afirmou que a parte da motocicleta atingida foi a lateral e a parte traseira (fls. 102/104).

Analisando, então, a dinâmica do acidente, verifica-se que o trecho envolve duas vias paralelas (uma de acesso à rodovia e outra ao bairro), havendo uma rotatória na Via de Acesso Engenheiro Ivo Najm. A autora seguia na Avenida Marginal Camilo Dinucci, sentido bairro, enquanto o réu, vindo da rotatória, cruzava a Via de Acesso Engenheiro Ivo Najm e, na sequência, cruzaria a Avenida Marginal Camilo Dinucci, onde ocorreu a colisão, para então

adentrar a Avenida Roberto de Jesus Afonso (via dupla). Ilustra com clareza a dinâmica do acidente o "croqui" de fls. 67.

Infere-se, ainda, dos autos que há sinalização de parada obrigatória tanto na rotatória, onde se encontrava o requerido, como na Avenida Marginal Camilo Dinucci, onde se encontrava a autora (fotografia de fls. 69).

A considerar os pontos de impacto apresentados pelos veículos das partes, conforme prova oral e orçamento das avarias, é possível inferir que a motocicleta já havia avançado a sua trajetória consideravelmente após o sinal de pare, inclusive ultrapassando a primeira via da Avenida Roberto de Jesus Afonso (via dupla), quando foi atingida na lateral e traseira pelo veículo do requerido. Note-se que, nesse caso, a preferência de passagem era da autora que já havia dado início à trajetória, tendo percorrido trecho considerável quando sofreu o impacto da colisão.

Em verdade, o requerido atribui a culpa à motociclista que, supostamente, teria agido com imprudência, quando ele próprio, apesar do sinal de "PARE" existente na avenida na qual trafegava limitou-se a se preocupar com o tráfego apenas da via de acesso, inobservando o tráfego da Avenida Marginal Camilo Dinucci, que também pretendia cruzar.

Ainda, diversamente do que restou alegado em contestação, não se tratava de dar preferência de passagem ao requerido, uma vez que a rotatória na qual se encontrava, como se frisou, era dotada de sinalização de parada obrigatória, de forma que também a ele se impunha o dever de cuidado ao efetuar o cruzamento que envolveria não apenas a via de acesso, mas também a avenida paralela, na qual a autora já se encontrava transitando.

Assim, a responsabilidade pela colisão recai sobre o réu, que foi imprudente ao cruzar a via sem a devida atenção que o local exige, não analisando o tráfego de todas as vias que pretendia cruzar.

Assim, reconhecida a culpa exclusiva do réu pelo acidente, tem-se a procedência da ação e, por via de consequência, a improcedência da reconvenção.

Passa-se à análise dos pedidos indenizatórios.

1-DANOS MATERIAIS

Quanto aos danos materiais, consubstanciados nas avarias causadas na motocicleta da autora, esta apresentou três orçamentos (fls. 25/27), os quais demonstram os serviços mecânicos necessários para reparar os danos em sua motocicleta.

O orçamento de menor valor estimou o custo dos reparos em R\$ 1.618,00 – fls. 25, sendo apto a mensurar os danos sofridos.

Logo, impõe-se a condenação do réu ao pagamento dos danos materiais no limite do menor orçamento apresentado pela autora (R\$ 1.618,00 - fl. 25).

2 - DANOS MORAIS

Quanto ao dano moral, inegável a sua ocorrência.

De fato, no caso dos autos, os danos morais são presumidos, pois decorrem do fato da autora, em virtude do acidente, ter sofrido fraturas nos punhos (fl. 23) e lesões no pé, respectivamente.

Ressalta-se que o dano moral vivenciado pela parte autora se dá *in re ipsa*, não necessitando de comprovação, bastando que seja demonstrada a conduta gravosa por parte do condutor réu, como ocorreu no caso em tela.

Isso porque é evidente a dor sofrida, consubstanciada no fato desta ter se submetido a socorro médico, sofrendo trauma físico e psicológico, provocado pelo fato imprevisto.

Ademais, o grande susto e o fato de haver suportado as dores causadas pelo impacto, além do afastamento das suas ocupações habituais por 30 dias (fls. 23), não revela mero aborrecimento, mas verdadeiro abalo psíquico passível de reparação.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso em análise, e limitada ao pedidos deduzido pela autora, a indenização por danos morais deve ser fixada no patamar por ela pretendido, ou seja, em R\$ 1.500,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta:

a) JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para CONDENAR o réu SERGIO EMERSON FUZARI a pagar à autora as quantias de: (a) R\$ 1.618,00 (mil, seiscentos e dezoito reais), a título de danos materiais, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e incidindo juros de mora a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 54); (b) R\$ 1.500,00, referentes aos danos morais, atualizados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da presente data (súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Em razão da sucumbência, deverá o réu suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aos quais, a teor do disposto no § 2° do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação.

b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional apresentado pelo réu/reconvinte SÉRGIO EMERSON FUZARI em face de ANA CARMEN ESLAVA DE LIMA e,

em razão da sucumbência, condeno o réu/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, aos quais, a teor do disposto no § 2° do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

Araraquara, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA